



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1216/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADOS : Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**
Procurador Geral do Município, à época
Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-**
Advogado do Município de Presidente Médici, à época
RESPONSÁVEIS : Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**
Procurador Geral do Município, à época
Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-**
Advogado do Município de Presidente Médici, à época
ADVOGADOS : Sem advogados
IMPEDIMENTOS : Sem impedimentos
SUSPEIÇÕES : Sem suspeições
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I - 2ª Câmara
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, II e 8º DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 7º, II da Lei Estadual n. 5.488/2022, que interrompe-se a prescrição da ação punitiva, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.
2. Retornando a tramitação da prescrição interrompida, retoma-se a contagem pela metade do prazo, à luz do exposto no art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022.
3. Presentes as causas justificadoras, afasta-se a pretensão punitiva e ressarcitória por parte desta Corte de Contas.
4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizado aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor original de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

2. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, por meio de relatório (ID 1076335), fundamentando sua inteligência nos princípios da segurança jurídica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

da duração razoável processual e da seletividade, concluiu pela extinção do feito, sem análise de mérito, e o seu consequente arquivamento nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ausente o interesse de agir tendo em vista a existência de processo de execução em curso no Poder Judiciário para recompor os cofres do município de Presidente Médici e da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante de fatos havidos há mais de 05 (cinco) anos.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, discordou do posicionamento do Corpo Instrutivo, vez que, a seu ver, o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto e assim opinou, *in verbis*:

[...]

Diante do exposto, divergindo da manifestação técnica (ID 1076335), o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

a) Definida a responsabilidade do senhor **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici (à época da ocorrência dos fatos), por suposto dano ao erário na monta de R\$384.963,90, em decorrência das seguintes infringências:

a.1) receber dolosamente valores indevidos em sua remuneração, tendo ciência, notadamente ao teor do Acórdão do Processo nº 100.006.2007.001963-5 (Apelação Cível), 002465- 09.2008.822.0006 (Decisão do Relator) e 2002323-24.2001.822.000, que reformou a sentença de primeiro grau para conceder parcialmente a segurança e em consequência determinar que o município continuasse pagando os vencimentos do indiciado no valor equivalente a que vinha recebendo, até quando o valor real fixado na Lei 1304/2006, se igualasse a remuneração paga (Processo nº 2002323-24.2001.822.000); Também pelo fato de saber que não tinha direito aos valores acrescidos em sua remuneração ante a Decisão Judicial do Processo nº 002465- 09.2008.822.0006 que teve a inicial indeferida;

a.2) induzir a administração pública a erro, quanto aos valores a maiores integrantes de sua remuneração, que causaram prejuízos ao erário (fls. 147 a 177 - Processo nº 484/2008, fls. 178 a 187 do Processo nº 152/2007);

a.3) induzir a erro a administração e a Sra. Prefeita, dando parecer de próprio punho (fls. 114, 115 e 116 - Parecer Jurídico), com interesse na causa, para estender a gratificação que sabia ser indevida ao servidor Ademir Manoel de Souza.

(Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos I, IV e X c/c inciso X do artigo 140, todos da Lei 1396/2008).

b) Definida a responsabilidade do Sr. **Ademir Manoel de Souza**, Advogado do Município de Presidente Médici (à época da ocorrência dos fatos), por suposto dano ao erário na monta de R\$93.729,02, em decorrência das seguintes infringências:

b.1) deixar de dar cumprimento ao TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, do qual era signatário solidário e responsável (fls. 32 a 42- TAC), inclusive pela adequação dos vencimentos do servidor Luiz Carlos de Oliveira (fl. 270 -Memorando nº 101, fl. 282 - Portaria nº 591/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

na forma do Processo nº 100.006.2007.001963-5 -Apelação Cível (fls. 346 a 349); e, a *contrario sensu*, dolosamente ter requerido para si as vantagens indevidas percebidas pelo servidor Luiz Carlos de Oliveira, causando prejuízo ao erário (fl. 104 a 119 - Processo nº 278/2014);

b.2) Induzido a administração a erro ao requerer para si as gratificações que sabia ser indevidas (Fls. 91 a 103 - Processo 1198/2008; Fls. 104 a 119 - Processo 278/2014); também por agir de forma desidiosa ao não acompanhar e ter ciência dos processos judiciais que envolveram o caso e do Termo de Ajustamento de Conduta especificamente no que se refere a Cláusula Oitava (fl. 037 - TAC e fls. 320 a 378 - Processos Judiciais nº 00601.000.034-3 (1º Grau) - 2002323-24.2001.822.000 (Apelação), 100.006.2007.001963-5 e 002465-09.2008.822.0006); (Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos IV e X c/c inciso X e XV do artigo 140, todos da Lei 1396/2008);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

4. Ato contínuo, convergindo *in totum* com o teor da Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740, proferiu-se a Decisão Monocrática DM-DDR-0168/20 (ID 1126113), com vistas à realização de audiências, na forma sugerida pelo MPC.

5. Conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1149842), apenas o Senhor Ademir Manoel de Souza apresentou suas justificativas/manifestações tempestivamente, as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica que, via relatório (ID 1239931), concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propôs o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, conforme abaixo se observa:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

30. **1.** Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2o da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

31. **2.** Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

6. Por meio do Parecer 002/2023-GPETV (ID 1337895), o *Parquet* de Contas na pessoa do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, opinou *in litteris*:

[...]

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1239931), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente arquivando-o, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

12. É o necessário a relatar, passo a decidir

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Como assinalado em linhas pretéritas, tratam os presente autos de Tomada de Contas Especial instaurada no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizados aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor original de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

9. Analisadas as justificativas e documentos apresentados, em Relatório de Análise de Defesa (ID 1239931), o Corpo Instrutivo à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20¹, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e consequente arquivamento da presente Tomada de Contas Especial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, a teor do art. 286-A do RITCE-RO.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2/2023-GPETV (ID1337895), com fundamento no art. 15 da Lei Estadual n. 5.488/2022², opinou que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória esposada nos presentes autos, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivamento, com sucedâneo no art. 12 da referida Lei Estadual, c/c art. 99 A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

11. Pois bem. Por se tratar de matéria de ordem pública e pelo princípio da segurança jurídica, entendo como imprescindível tecer breve explanação a respeito do instituto da prescrição, a qual tem o condão de afastá-la quanto à pretensão punitiva e ressarcitória.

12. É sabido que, violado o direito, nasce a pretensão, a qual pode ser extinta pela prescrição. Por sua vez, o instituto da prescrição é entendido como a perda da pretensão (direito de ação) da reparação do direito violado por inércia do titular no prazo legal.

13. Por outro lado, temos a prescrição intercorrente, o que ocorre quando o processo fica paralisado devido a inércia do titular do direito, aguardando julgamento ou despacho, por prazo superior ao previsto em Lei.

14. Vejamos então com algum aprofundamento as duas modalidades de prescrição (pretensão/prescrição propriamente dita e a intercorrente).

¹ Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 - licença de software, que teve como Relator o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

² A Lei Estadual n. 5.488/2022, entrou em vigor em 19.12.2022 e, regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15. É cediço que ao longo dos anos, tendo como fundamento o § 5º do art. 37 da CF/88³, **entendia-se sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário**, sendo apenas prescritíveis a pretensão punitiva de ilícitos que não causassem prejuízos ao erário.

16. Nesse sentido caminhava a Corte Maior, como se observa:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF).** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012). (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE.** REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, **fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.** 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. **A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais.** RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido. (AI 848482 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/11/2012 Publicação: 22/02/2013 Órgão julgador: Primeira Turma) (sem grifo no original)

17. Esta Corte de Contas, acerca do tema, em total consonância o Supremo Tribunal Federal, seguia no mesmo sentido. Veja-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO.** NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO. 1. A longa duração do processo, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa; 2. **O ressarcimento por**

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF. Precedentes. 3. Tomada de contas especial em que não se comprovam a contratação e liquidação de serviços deve ser julgada irregular, e, ocorrendo dano, deve ser imputado débito. Art. 16, III, c/c art. 19, LC n. 154/1996. (Processo N. 00222/19, Acórdão n. 00037/20, 2ª Câmara, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Julgamento 19.02.2020) (sem grifo no original)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 24/PGE-2002. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TERCEIRO TURNO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96. 2. **A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.** (Processo n. 03789/10, Acórdão 00395/19, Pleno, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Julgamento 05.12.2019) (sem grifo no original)

18. Ocorre que, com o passar dos anos, o Pretório Excelso passou a adotar entendimento diverso acerca da prescritibilidade em ações de ressarcimento por danos causados ao erário, como se nota no teor do RE 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual segue abaixo reproduzido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator (a): Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24.06.2020). (sem grifo no moriginal)

19. Assim, é imperioso destacar que nos termos do tema de repercussão geral acima transcrito (tema 899), só estaria sujeito imprescritibilidade as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (Tema 897).

20. Em razão do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ***esta Corte de Contas, enfrentou o tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário***, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 - Pleno (autos n. 0609/2020 - ID 1209067), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 - Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

(...) (Tomada de Contas Especial n. 0609/20, Acórdão APL-TC 00077/22, Pleno, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgamento, 26.05.2022). (sem grifo no original)

21. E ainda, no Acórdão APL-TC 00174/22, proferido nos autos n. 2763/2021 (ID 1245938), deste Gabinete, que teve como Relator o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

2. **Ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória** relativamente aos fatos imputados ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. ***.934.552-**. - Ex- Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00253/2021, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação em abril/2011) até a data da prolação do Acórdão - APL-TC 00253/21 (22.11.2021), concedendo-lhe quitação.

3. Mesmo diante de ausências, impedimentos e suspeições por parte dos Conselheiros desta Corte, o Regimento Interno foi corretamente aplicado, não havendo infringência ao quórum mínimo para a abertura da Sessão quando do julgamento do Acórdão APL-TC 00253/2021.

4. Sabe-se que o mesmo ato praticado por agente público pode passar pelo crivo de esferas distintas e independentes, cada uma dotada de regime próprio, em razão do Princípio da Independência de Instâncias, seja na seara cível, penal e administrativa. Excetua-se a regra, decisões proferidas no âmbito penal que de forma taxativa, declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que indubitavelmente não é o caso dos autos.

5. Arquivamento. (Processo n. 2763/2021, Acórdão APL-TC 00174/22...Pleno, Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Julgamento 1º a 05.08.2022. (sem grifo no original)

22. O que se percebe, é que este e. Tribunal, passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos, **para a data de 5.10.2021**, tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886, objeto do tema 899.

23. Pois bem. Decorrida esta sucinta explanação a respeito da temática, passo a análise da pretensão da prescrição punitiva e ressarcitória nos presentes autos.

24. Nessa senda, convém ressaltar que esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO⁴, estabelecendo as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999⁵, no que diz respeito à prescrição punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos prazos prescricionais vem previstos em seus artigos 2º e 5º:

[...]

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos à sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

[...]

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso.

25. Ocorre que no interregno da instrução processual dos presentes autos, em boa hora, sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que **regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e**

⁴ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf> - consulta feita em 03.02.2023 as 12:30.

⁵ A Lei 9.873/1999 estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

26. É imperioso destacar, nesse momento, que embora os interessados não tenham abordado de forma expressa em suas teses defensivas sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, avulta afirmar como conclusão lógica e justificadora, que, por se tratar de matéria de ordem pública, a questão *sub examine* merece ser revista de ofício, apreciada e deliberada pela autoridade julgadora, conforme mandamento previsto no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022, *ad litteram*:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.

27. Figure-se, inicialmente, que por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, para maior entendimento, mister se faz transcrever os dispositivos, os quais por questões didáticas, citaremos aqueles que relacionam-se à matéria:

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]

Art. 3º. As dividas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 6º. O prazo da prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva

[...]

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

Art. 8º. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

28. Nesse contexto, para melhor analisar o presente caso, é recomendável tecer um pequeno retrospecto histórico. Assim, ao compulsar de forma mais detida os autos, verifiquei que em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar n.1-874/2015 (ID 1046353), instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, para apurar as irregularidades atribuídas aos servidores efetivos Senhores Luiz Carlos de Oliveira, ocupante do cargo 0033 - Advogado do Município matrícula n. 2176-1, e Ademir Manoel de Souza ocupante do cargo 0033, também advogado do Município, matrícula n. 2452-2, por meio do Decreto n. 063/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ano VII, n. 1.560, em 19.10.2015, a Senhora Maria de Lurdes Dantas Alves, Prefeita Municipal, aplicou a pena de demissão aos referidos servidores, por infringência ao disposto nos arts. 155, V e X, c/c o art. 140, X e XV da Lei Municipal n. 1396/2008:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Rondônia, 19 de Outubro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO VII | Nº 1560

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 063/2015

APLICA PENALIDADE DE DEMISSÃO A
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo Disciplinar nº 1-874/2015**,

D E C R E T A :

Art. 1º Aplicar a penalidade prevista no Art. 150, inciso III, da Lei 1396/2008 (Estatuto do Servidor Público Municipal), ao servidor municipal **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo 0033, Advogado do Município, matrícula 2176-1, a pena de demissão por infringência ao incurso nos Art. 155, incisos I, IV e X e c/c inciso X do Art. 140 da Lei nº 1396/2008 e ao servidor municipal **ADEMIR MANOEL DE SOUZA**, ocupante do cargo 0033, Advogado do Município, matrícula 2452-2, a pena de demissão por infringência ao incurso no Art. 155, incisos IV e X e c/c inciso X e XV do Art. 140 da Lei nº 1396/2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, 16 DE OUTUBRO DE 2015.

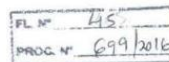
MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Prefeita

Publicado por:
Gerlinda Prochnow
Código Identificador: 149A1662

29. Ato contínuo, a Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita do Município de Presidente Médici, em 09.12.2016, por meio da Portaria n. 699/2016, alterada pela Portaria 471/2017 (ID 1046353), determinou a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial, conforme abaixo se observa:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



ATA DE ALTERAÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 699/2016

As 08:00 horas do vinte e nove (29) do mês de novembro (11) do ano dois mil e dezessete (2017), na sala da Contabilidade da Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social do Município de Presidente Médici/RO, localizada na Avenida Sete de Setembro nº , a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cuja competência foi delegada através da Portaria nº 699/2016, de 09 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria nº 471/2017, integrada pelos servidores efetivos **Manzote Inês Bazzi** (Presidente), **Alessandro Martins Santos** (Secretário) e **Jaqueline Casagrande** (Membro) reuniram-se para discussão das providências a serem tomadas, deliberaram o seguinte:

01. **Realizar** a conferência dos valores recebidos a título das gratificações decorrentes das Leis nº 300 e 336/92 pelos então servidores a época **Luiz Carlos de Oliveira** e **Ademir Manoel de Souza**;
02. **Atualizar** os valores no Sistema de Atualização de Débitos – TCU;
03. **Providenciar** a elaboração do Relatório;
04. **Informar** as alterações da Comissão ao Tribunal de Contas do Estado com valores atualizados.

30. Nesse passo, conforme se assinalou há pouco, ante a publicação da Portaria n. 699/2016, de 09.12.2016, a qual determinou a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial, houve interrupção da prescrição como prevê o comando normativo expresso no art. 7º, II, demonstrando-se que foi contabilizando novo prazo prescricional pela metade, nos moldes do art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022.

31. Sem mais delongas, sobre o tema, convém destacar a primorosa manifestação do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 002/2023-GPETV (ID 1337895), na pessoa do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, entendendo desnecessário tecer maiores comentários, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos da Relatório do Parecer do Órgão Ministerial de Contas quando da análise da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, vez que encontra-se suficientemente motivado e fundamentado:

[...]

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que em **dezembro de 2016**, a Prefeita do município de Presidente Médici exarou a Portaria n. 699/2016, ordenando a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial, após julgamento do PAD n. 874/2015, que resultou na aplicação da pena de demissão aos senhores

Ademir

Manoel de Souza, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici; e **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, por recebimento de quantias indevidas que geraram desfalque ao Tesouro Municipal (ID 962464, pp. 61/62), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela metade) nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/20221 a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas à responsabilidade dos senhores **Ademir Manoel de Souza**, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici; e **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, **em junho de 2019**.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, consequentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

32. Para compreensão mais adequada, entendo conveniente observar o quadro abaixo com a transcrição dos dispositivos e grifos pontuais:

Ato que deu causa a interrupção da prescrição	Fundamento legal	Transcrição do dispositivo legal
Publicação da Portaria n. 699/2016, de 09.12.2016, a qual determinou a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial	Art. 7º, II da Lei Estadual n. 5.488/2022	Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva [...] II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; (sem grifo no original)
Término do Prazo Prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória em junho de 2019	Art. 8º, da Lei Estadual n. 5.488/2022	Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo , da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (sem grifo no original)

33. Destaque-se nessa toada, que a Lei Estadual n. 5.488/2022 com clareza vítreia prescreve que o prazo para pretensão punitiva *no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, prescreve em 5 anos (art. 1º), interrompendo-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 7º, II), razão pela qual a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 8º).

34. Daí se afirmar nesse passo que após a publicação da Portaria n. 699/2016, de 09.12.2016, a qual determinou a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial, não se vislumbrou a prática de atos que importassem em nova interrupção, tendo transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde aquela data.

35. Conclui-se, por fim, que não resta dúvida da existência de dano ao erário, entretanto conforme premissas alinhavadas em linhas precedentes, tendo em vista a entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que *regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor*, e ainda a publicação da Portaria n. 699/2016, de 09.12.2016, a qual determinou a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial **foi causa da interrupção da prescrição da ação punitiva** (art. 7º, II da Lei Estadual n. 5.488/2022), tendo a prescrição interrompida retomado a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022) demonstrando-se que foi contabilizando novo prazo prescricional pela metade, **reconheço a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória nos presentes autos, com resolução do mérito**, relativamente aos fatos imputados ao Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**-Procurador Geral do Município, à época e Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-**-Advogado do Município de Presidente Médici.

36. *Ex positis*, em convergência integral com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 002/2023-GPETV (ID 1337895), da lavra do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, e com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 1239931), submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara, o seguinte **VOTO**:

I - RECONHECER a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória **com resolução do mérito**, relativamente aos fatos imputados ao Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**-Procurador Geral do Município, à época e ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-**-Advogado do Município de Presidente Médici à época, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil⁶ aplicado subsidiariamente à esta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE-RO, c/c os arts. 7º, II e 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022 que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, e, na administração direta e indireta.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2. Cientifique o Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-

⁶ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

****Procurador Geral do Município, à época e Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-****
Advogado do Município de Presidente Médici à época, via Diário Oficial Eletrônico, informando
que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

2.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

2.4. Arquite os autos, com fundamento no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022⁷,
após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 a 24 de março de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator

A-IV

⁷ **Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à**
totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado. (sem grifo no original)